



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 011/2014

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**

DAS RESPOSTAS

1) PROJETO BÁSICO – ITEM 1.0 – ÁREA DE TRANSBORDO

As incongruências citadas não devem prosperar, vez que o edital em momento algum fala que área de transbordo será por conta do futuro contratado, o que fica bastante evidente quando analisa-se as composições de custo e não constatamos em nenhum item a necessidade da construção de tal estrutura.

2) DA LICENÇA DE TRANSBORDO

Conforme exposto acima se a área de transbordo não será do eventual contratado não há que se exigir licença de transbordo, mas um motivo para evidenciar que o edital em momento algum deixou subentendido que a área de transbordo seria de responsabilidade da empresa a ser contratada.

3) PREVISÃO DE NÚMERO DE MÍNIMO DE FUNCIONÁRIOS

Nesses itens não há que se falar em omissão, uma vez que foi apontado no projeto básico a metragem necessária para execução do serviço e na composição de custo foi indicada a meta desejada pela municipalidade ou o referencial SINAP, cabendo assim ao licitante, dimensioná-la.

4) TRANSPORTE E DESTINAÇÃO

As incongruências citadas não devem prosperar, vez que o edital em momento algum fala que área de transbordo, será por conta do futuro contratado, o que fica bastante evidente quando analisa-se as composições de custo e não constatamos em nenhum item a necessidade da construção de tal estrutura.

Quanto ao binômio transporte/destinação, o mesmo foi agregado por recomendação do TC/ES, em decisão monocrática sobre licitação de limpeza pública no município de São Mateus, ES uma vez que o licitante conseguiria calcular o transporte sabendo onde seria a destinação final.

Ressalta-se ainda que a decisão monocrática do TC/ES entende que São Mateus encontra-se situada em uma posição geográfica diferenciada, e que, em atendimento ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

princípio da economicidade deve ter um tratamento singular, não precisando atender assim a portaria conjunta 02/2012.

5) DA ERRATA

Inicialmente cumpre informar que a Errata foi publicada em atendimento a decisão proferida pelo TC/ES, o qual entendeu indevida a restrição de participação de empresas do mesmo grupo econômico na licitação.

Obviamente que se verificar que a alteração refletiria na formulação das propostas, o Edital deve ser republicado.

A proposta é requisito para o êxito no certame, e a qualificação técnica, para o cumprimento das obrigações contratuais

Assim, por termos restringido o conceito de proposta ao objeto da licitação, tendo em vista a obediência à legalidade, não enxergamos qualquer situação que afetasse a formulação das propostas, diante da disparidade de conteúdo com a qualificação técnica.

Ademais, considerando tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico, não há que se falar em desconhecimento ou surpresa das cláusulas editalícias, uma vez que já era de conhecimento de pelo menos uma das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico

Acreditamos, dessa forma, não haver, efetivamente, modificação substancial no edital que alterasse a formulação das propostas, pois a alteração foi diretamente relacionada a fase de habilitação.

Ressaltamos que o procedimento licitatório é absorvido por regras e por critérios de conveniência e necessidade. Todos os atos são realizados no seu devido tempo diante das situações externas de necessidade, conveniência e em específico determinação de órgão de controle.

A anulação do certame diante de uma situação cujo fundamento é razoável gerará um prejuízo ainda maior, para a Administração Pública.

Outras observações que circunstanciam a conclusão pela boa fé administrativa que ampliou a competitividade.

Ao tratar do tema, o TCU (Decisão n.º 233/1996 – 1ª Câmara), assim já se manifestou: *"Por fim, a Lei de Licitações dispôs que qualquer modificação no edital exige publicação semelhante à inicial, reabrindo-se o prazo de intervalo mínimo, **exceto no caso em que as mudanças realizadas, inquestionavelmente, não alteram o conteúdo das propostas**. Nos encontramos com nova disciplina generalista ao se tratar da expressão "alteração que não afeta a formulação das propostas". Para sanar as dúvidas na interpretação da Lei, mais uma vez recorremos à doutrina, trazendo à baila as palavras do festejado Marçal Justen Filho (2005, p.192), que, sobre as alterações irrelevantes no edital, leciona: O que se entende por "não afetar a formulação das propostas"? O dispositivo tem de ser interpretado de acordo com o princípio da razoabilidade. Em*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

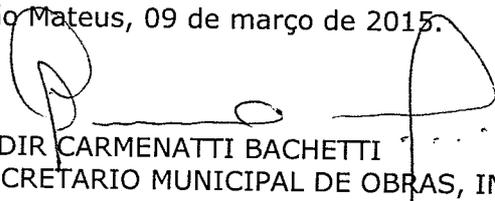
*princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. **Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente**.*

Ressalta-se ainda, que no edital em epígrafe a grande maioria dos documentos serão entregues apenas na assinatura do contrato, o qual será celebrado após prazo de 30 dias da homologação do certame.

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas no documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, **INDEFERIDA** a impugnação. Registra-se que é lícita a participação da empresa impugnante, desde que cumpra todos requisitos do edital.

São Mateus, 09 de março de 2015.


JADIR CARMENATTI BACHETTI
SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE